



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081815-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RENATO DE SOUSA BARROS, é agravado AMOR AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.124

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081815-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

AGRAVANTE: RENATO DE SOUSA BARROS

AGRAVADO: AMOR AUTOMOVEIS LTDA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a requerente faz jus ao benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Documentos que comprovam o estado de hipossuficiência do requerente.

IV. DISPOSITIVO:

4. Decisão reformada

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por *Renato de Sousa Barros* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de responsabilização por vício no produto c.c pedido de indenização por danos materiais e morais, por ele movida contra *Amor Automóveis Ltda.*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Fls. 156/158, dos autos originais).

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da gratuidade processual, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com o valor das custas judiciais, sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Afirma que não possui renda líquida maior que 2 salários-mínimos e é representado por advogado particular, que no caso é seu irmão. Discorre sobre a matéria debatida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando os documentos apresentados pelo agravante, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo merece provimento.

Explico.

Note-se que o autor comprovou que não percebe salário fixo, tendo em vista que labora como motorista de aplicativo, conforme fls. 1 dos autos principais e 237/260 destes autos.

Também, percebe-se que o agravante, em razão da baixa renda percebida ao mês, não precisa declarar Imposto de Renda (fls. 263/264 destes e 23/29 dos autos principais).

Não bastasse, o agravante ainda comprovou que reside em condomínio voltado a pessoas de baixa renda (fls. 47).

Portanto, demonstrada que o agravante se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento da gratuidade processual em seu favor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, caso haja prova de não serem verdadeiras as declarações prestadas pela agravante, é possível a revogação do benefício, com a consequente aplicação das sanções correspondentes (parágrafo único do art. 100 do CPC), de onde se infere que a presente decisão não impedirá eventual impugnação à concessão do benefício.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator